



PARECER JURÍDICO

Assunto: Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, voltados para atuação no âmbito da reforma administrativa e reformulação de leis municipais.

EMENTA: Direito Administrativo. Inexigibilidade - Termo de Contrato. Contratação de serviço de consultoria e assessoria jurídica. Possibilidade. Embasamento legal.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, nos termos da Lei nº 14.133/2021, para fins de análise jurídica da legalidade para contratação de profissional técnico especializado, através do instituto da inexigibilidade.

O noticiado processo de inexigibilidade "... tem como objeto a contratação de serviço de assessoria jurídica da empresa FERREIRA & MESSIAS ADVOCACIA E CONSULTORIA, inscrita no CNPJ nº 24.622.282/0001-27, estabelecida a Rua João Dantas, 200, Letra A, Bairro Centro, CEP: 64.800-086, Floriano – PI.

O presente processo licitatório visa contratar os serviços voltados para atuação no âmbito da reforma administrativa e reformulação de leis municipais.

Encontram-se os autos instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) Autorização para que faça o processo licitatório;
- b) Estudo Técnico
- c) Proposta comercial da prestação de serviço
- d) Documentos que demonstram que a empresa possui corpo técnico com a capacidade técnica exigida;
- e) atestado de capacidade técnica;
- f) Termo de Reserva Orçamentária;
- g) Termo de referência da consultoria e assessoria a serem prestados;
- h) Justificativa da contratação;
- i) Minuta da Carta Contrato;

É o que há de mais relevante para relatar.

DA ANÁLISE JURIDICA.

Trata o presente procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação da empresa FERREIRA & MESSIAS ADVOCACIA E CONSULTORIA, inscrita no CNPJ nº 24.622.282/0001-27, estabelecida a Rua João Dantas, 200,



Letra A, Bairro Centro, CEP: 64.800-086, Floriano – PI, para os serviços voltados para atuação no âmbito da reforma administrativa e reformulação de leis municipais.

O processo se encontra devidamente instruído, com informação quanto à existência de dotação orçamentária, autorização para instauração do respectivo processo; portaria de nomeação da equipe de contratação, folha de serviços prestados pelo advogado que integra a empresa, manifestação da Comissão quanto à possibilidade de inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 74, III da Lei no 14.133/2021, além da minuta do contrato.

Considerando que a empresa tem profissionais capacitados com vasta experiência na referida área, com vários anos de atuação, em razão da organização, responsabilidade, conhecimento técnico e correção na condução de seus serviços, além de ser habilitado em diversas áreas da advocacia.

Analisando o processo, verifica-se a existência de expresse permissivo legal para inexigibilidade de licitação na hipótese de contratação de serviços predominantemente intelectual, esculpido no art. 74, inciso III, alínea c, da Lei 14.133/2021, que transcrevemos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

No âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o mesmo publicou a Resolução 11.495 (processo 201403692-00) onde pacificou o entendimento de que é inexigível a licitação para contratação de advogado (escritório de advocacia) ou de assessoria contábil, não somente fundada na notória especificidade técnica indicada no texto legal, mas, sobretudo na confiança do responsável pela contratação direta.

Neste sentido é a Resolução do TCM-PA.

“EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 74, III, DA LEI FEDERAL 14.133/2021. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGAÇÃO DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO.



No Superior Tribunal de Justiça (STJ), temos também decisão expressa no julgamento do Recurso Especial 1.103.280, de 2009, onde relator do caso, ministro Francisco Falcão, decidiu pela dispensa de licitação com base exatamente nos argumentos de que a matéria envolve **"notória especialização"** e **"inviabilidade de competição"**, a seguir:

STJ REsp 1.103.280

**CONTRATAÇÃO. ESCRITÓRIO ESPECTALIZADO.
DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

O Ministério Público do Estado de Piauí ajuizou ação civil pública contra escritório de advogados e prefeita de município, por meio da qual pretende apurar a prática de ato de improbidade administrativa consubstanciado na contratação irregular daquele estabelecimento para acompanhamento de feitos nos tribunais, sem a observância do procedimento licitatório. Porém, o Min. Relator esclareceu que, na hipótese, o Tribunal a quo deliberou sobre **se tratar de escritório com notória especialização, o que levou à conclusão da possibilidade da dispensa de licitação** e, quanto ao tema, para analisar a questão acerca da alegada inviabilidade de competição reconhecida pelo Tribunal a quo, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, vedado pela Súm. n. 7-STJ. **Observou ainda o Min. Relator que o valor da contratação, cinco mil reais mensais durante doze meses, por si só, denota a boa-fé empregada na contratação, além de comprovar a inexistência de enriquecimento ilícito. Diante disso, a Turma negou provimento ao recurso.** REsp 1.103.280-MG, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16/11/2009.

Por sua vez, a Lei 14.039/2020 introduziu o art. 3º-A da Lei 8.906/1994, considera os serviços advocatícios, por sua natureza, técnico e singular, pondo uma pá de cal sobre a celeuma da natureza técnica do serviço, verbis:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Segundo se extrai, a equipe de contratação conclui que a empresa FERREIRA & MESSIAS ADVOCACIA E CONSULTORIA, inscrita no CNPJ nº 24.622.282/0001-27, estabelecida a Rua João Dantas, 200, Letra A, Bairro Centro, CEP: 64.800-086, Floriano – PI, possui notória especialização, imprescindível aos serviços daquela Prefeitura e, conseqüentemente, a que melhor se adéqua ao interesse público.

Quanto a Singularidade dos serviços a serem prestados, em manifesto ao presente assunto, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (apud Carlos Pinto Coelho Mota, in “Eficácia nas Licitações e Contratos, 3ª ed. Del Rey: Belo Horizonte, 1994. p. 135) desta forma dissertou:



“De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas e ou artísticas”.

A propósito da abordagem suso, trazemos a lição do insigne mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, RJ, 2º ed. 1994, p. 150, que assim se manifesta:

“Há serviços que exigem a habilitação específica, vinculada à determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano que poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação exclui comparações e competições. Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima”.

Ressalta-se, todavia, que para os fins aqui almejados, a comprovação de exclusividade não implica, necessariamente, que sejam únicos os serviços prestados, pois como ilustra o eminente Desembargador Régis Fernandes de Oliveira (apud Carlos Pinto Coelho Mota, in “Eficácia nas Licitações e Contratos, 3ª ed. Del Rey: Belo Horizonte, 1994. p. 135) a singularidade e a notoriedade *“implica em características próprias de trabalho, que o distingue dos demais. Esclareça-se que o que a Administração busca é exatamente esta característica própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis”*.

Diante desta prévia conceituação, já conhecendo o significado de notória especialização e singularidade para os efeitos do art. 74 da Lei 14.133/2021, já no âmbito da análise da comprovação desta inexigibilidade, chega-se a conclusão favorável a contratação direta, o próprio ordenador de despesas externou e, posteriormente, ratificou a inexigibilidade, tendo em vista a singularidade e notória especialização demonstrada na qualidade do profissional que compõe o quadro social, uma vez que se constitui em profissional habilitado com experiência profissional na consultoria jurídica, entre outros serviços.

Portanto, em situações como essa, não se pode discordar que, concentra-se tal necessidade pela avaliação da entidade pública que receberá os serviços, notadamente o ordenador de despesa encarregado do gerenciamento, que no caso presente, acha que se faz necessário a contratação direta em razão de ser profissional de notória especialização.

Pelo exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a presente contratação direta por inexigibilidade de licitação e estando consignado as recomendações que o caso requer, poderá o ordenador de despesas reconhecer a inexigibilidade de licitação, para o caso em tela, observadas as exigências preconizadas na Lei.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL
GABINETE DO PREFEITO



O importante ressalvo, é que se possa aferir a notória especialização, na contratação dos serviços. A constatação deste fato (notória especialização) como uma realidade, deve-se dar pelo ordenador de despesas responsável pela inexigibilidade declarada.

É o nosso Parecer. S.M.J

Arraial - PI, 06 de fevereiro de 2026

Advogado (a)
OAB _____